



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade de Santa Cruz do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre o estágio supervisionado do curso de Medicina		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000131/2012-24		
PARECER CNE/CES Nº: 89/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

A. Introdução

O presente processo trata de uma consulta da Universidade de Santa Cruz do Sul sobre o estágio supervisionado do curso de Medicina.

B. Ofício

A Universidade de Santa Cruz do Sul encaminhou o Ofício nº 44/09 ao Conselho Nacional da Educação (CNE), solicitando uma consulta sobre o estágio supervisionado do curso de Medicina.

O Ofício encontra-se anexado a este processo.

C. Requerimento

A requerente solicita a esse Conselho a se pronunciar sobre:

1) É possibilitado ao estudante do curso de Medicina realizar parte de seu estágio obrigatório em Instituição fora do país?

Sim, é possível. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Medicina, Resolução MEC nº 3/2014, Art. 24, § 7º, *O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.* (grifo nosso)

1.2) Em caso positivo, além de formalizar o convênio com a concedente, quais outros procedimentos a Universidade deverá observar para que o estágio seja validado?

O Colegiado Acadêmico do curso de Medicina deverá supervisionar o estágio para que seja validado de acordo com a legislação vigente das Diretrizes Curriculares do curso de Medicina, dando ênfase aos seguintes pontos:

a) Convênio aprovado pelo órgão colegiado da instituição de origem;

b) A responsabilidade pelo internato é de ambas instituições, a cedente e a receptora. A instituição cedente deve apresentar condições para acompanhamento do internato internacional;

c) O programa de estágio internacional deve proporcionar formação equivalente a original, a qual deverá ser baseada em currículo similar à da instituição cedente.

2) Qual o tempo máximo de duração, permitido ao estudante, para realização de estágio obrigatório em Instituição fora de sua unidade federativa?

O prazo para realização de estágio fora da unidade federativa é no máximo de 1 (um) ano, desde que seja justificado e aprovado pelo colegiado da Instituição de Ensino Superior (IES).

Respostas das perguntas sobre carga horária de estágio obrigatório:

1) Qual é a carga horária máxima permitida, por dia, aos estudantes para a realização de plantões de estágio curricular obrigatório?

1.1) Poderá ser facultado ao estudante ajustar-se nesse contexto, ou seja, realizar plantões de 12 (doze) ou mais horas de trabalho, por dia, durante seu estágio?

De acordo com as DCNs do curso de Medicina, Resolução MEC nº 3/2014, Art. 24, § 10, *Para o estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, assim caracterizado no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), a jornada semanal de prática compreenderá períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.* (grifo nosso)

2) O curso de Medicina, com autorização para funcionamento no turno diurno integral, pode propiciar aos estudantes a possibilidade de cumprirem suas atividades de plantão no turno da noite e/ou finais de semana?

Pode, desde que as atividades sejam realizadas sem prejuízo do seu curso de graduação e com uma carga horária adequada.

3) Pode ser permitido, ao acadêmico que manifeste interesse, utilizar parte da carga horária de seu estágio obrigatório em área médica específica, por exemplo, 2 (dois) meses na especialidade oftalmologia?

Não é possível. O internato deve ser cumprido em áreas que não sejam consideradas especialidade, pois busca a formação generalista do aluno ficando a especialização para após a conclusão do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente